



PROTÓCOLO

PROVISO DE DESCOMISSÃO DE

Proj. de Lei nº 3939/2019

DE

2019.

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/08/19 Horário 13:35

"Altera a Lei nº 901 de 23 de Julho de 1990, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte,

Art. 1º O artigo 188 da Lei nº 901 de 23 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 (...).

(...)

LX – Violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função.

Art. 2º – O § 1º do artigo 196 da Lei nº 901 de 23 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I e XI, XXV, XLVIII, LVII, LIX e LX do artigo 188."

Art. 3º - Fica autoriza a reedição da Lei nº 901 de 23 de Julho de 1990, com as alterações contidas na presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2019.


PASTOR SANDRO
Vereador de Porto Velho



JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, o Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8906/94, garante ao advogado exercer a defesa de seus clientes com independência, autonomia e destemor, para que qualquer autoridade se abstenha de constrangê-lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável à administração da justiça, consoante insculpe o artigo 133 da Constituição Federal.

Dentre essas garantias da classe de advogados, está no seu artigo 7º o direito de livre ingresso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o(a) advogado(a) deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Importa registrar que essas garantias têm por finalidade assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial em autos de sindicâncias e processos administrativos, com o direito sagrado a ampla defesa e contraditório. Por isso as prerrogativas dos advogados não devem ser confundidas com privilégios, posto constituem meios para efetiva representação dos legítimos interesses de seus constituídos.

Por fim, mesmo não sendo advogado, reconheço como de absoluta necessidade que tais profissionais, devam atuar com destemor e independência e para que tal ocorra, é necessário que sejam respeitadas as prerrogativas da advocacia, dessa forma, penso que normatizar que a infringência dessas garantias da advocacia será muito bem recepcionada pela sociedade, pois, sem prerrogativas não há advocacia, elas são o oxigênio da classe e conseqüentemente a garantia de que o cidadão terá seu direito respeitado.

Diante destas considerações, merece alteração a Lei nº 901, de 23 de Julho de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para que seja incluído como transgressão disciplinar a violação às prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994, são essas as razões do presente Projeto de Lei Complementar, submetido à zelosa análise dos meus pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.

Neste sentido e forte nestes argumentos, é que rogamos a Vossas Excelências aprovação do presente Projeto de Lei da forma como proposto, haja vista a importância do tema como forma de ajudar todos aqueles que precisam de apoio social.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2019.

PASTOR SANDRO
Vereador de Porto Velho